

#### MENSAGEM Nº 018/2022

Santa Luzia, 23 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1° do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral à Proposição de Lei nº 015/2022 que "Fica classificada como via coletora a Rua dos Jequitibas, antiga Rua 17, localizada no bairro Bom Destino", de autoria do vereador Paulo Cabeção.

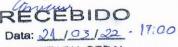
Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

#### Razões do Veto:

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público e à inconstitucionalidade, pelas razões a seguir expostas.

# I – DA INOBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.835, DE 18 DE JULHO DE 2008

Inicialmente, destaca-se que o inciso I do art. 60 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê a seguinte classificação das vias urbanas abertas à circulação: via de trânsito rápido; via arterial; via coletora e via local.



SECRETARIA GERAL Câmara Municipal de Santa I

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade
com o identificador 320030003400340035003A005000; Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Segundo José Afonso da Silva<sup>1</sup>, a classificação das vias ocorre em função de sua utilização e esclarece:

"Vias urbanas — (a) vias de trânsito rápido (como as autoestradas), que são aquelas caracterizadas por bloqueios que permitam trânsito livre, sem interseções e com acessos especiais; (b) vias arteriais [...], aquelas que definem a estrutura do tecido viário urbano, ligando bairros ao centro ou, mesmo, demarcando a via principal de um bairro; (c) vias coletoras [...], as destinadas a interceptar, coletar e distribuir o tráfego que tenha necessidade de entrar nas vias de trânsito rápido ou arteriais, ou delas sair; são vias que se articulam com as de trânsito rápido ou com as arteriais; (d) vias locais, as destinadas apenas ao acesso de áreas restrita". (grifo nosso).

Em âmbito municipal, o art. 63 da Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008, que "Dispõe sobre a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo de Santa Luzia", classifica as vias, como se segue: de ligação regional, arterial, coletora, local, de pedestres e ciclovia.

Além disso, a Lei Complementar n° 2.835, de 2008, define como via coletora "aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade", nos termos do inciso III do caput do mencionado art. 63.

E, diante disso, ao ser consultada acerca da viabilidade da proposta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação<sup>3</sup>, Pasta diretamente e tecnicamente afeta à matéria da Proposição *sub examine*, ressaltou que, nos termos do **Anexo III da Lei Complementar nº 2.835, de 2008, a** *Rua dos Jequitibas, antiga Rua 17, localizada no bairro Bom Destino* **não se enquadra como via coletora por não ter os requisitos técnicos para tanto.** 

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Comunicação Interna nº 350/2022/SEDUH.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 196.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O autor esclarece ainda que as "vias para circulação só de pedestres – são – como o nome indica – destinadas ao trânsito de pessoas a pé apenas" (SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 209).



Dos fragmentos da referida Lei Complementar nº 2.835, de 2008, apresentados acima, depreende-se dois itens para análise da pertinência e interesse da Proposição de Lei: a) via em análise em relação à classificação viária das demais vias. Fonte: Adaptado pelo autor a partir da QGIS.

Portanto, mostra-se evidente a contrariedade ao interesse público da Proposta, tendo em vista que se busca alterar a classificação de uma via que não preenche os requisitos técnicos e legais necessários para se enquadrar como via coletora.

#### II - DO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO

Ademais, é sabido que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, não se resumindo apenas à Lei Complementar n° 2.835, de 2008, havendo ainda instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive, constitucional, conforme se observa das disposições do inciso VIII do *caput* do art. 30, do art. 182 e do art. 225, todos da Constituição Federal, de 1988.

Vale explicitar que o supracitado inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, dispõe que compete aos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano", enquanto o art. 182 preceitua que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes".

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, determina que ao *Município compete legislar acerca do planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor*, conforme alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 171.

E, em complemento, o art. 244 da Constituição mineira preceitua ainda:

"Art. 244. Compete ao Estado participar do processo de execução das diretrizes dos planos diretores, na forma deste artigo.





$\S$ $1^o$ $As$ atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de
administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Município, visando
harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor
do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de
garantir o bem-estar de seus habitantes.
(grifo nosso)

Diante disso, fica evidente a necessidade de se cumprir estritamente os regramentos constitucionais atinentes à matéria em exame, o que significa afirmar que antes de se alterar a classificação de uma via, deve-se obedecer às diretrizes fixadas em lei, relativamente à política de desenvolvimento urbano, o que, por óbvio, inclui as normas urbanísticas aplicáveis.

Nesse contexto, o autor Kiyoshi Harada<sup>4</sup> esclarece que:

"[...] a execução do plano urbanístico pressupõe planejamento prévio do desenvolvimento da cidade, em termos de distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da cidade, causando danos ao meio ambiente. O planejamento urbano abarca, pois, um campo bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano." (grifo nosso)

Logo, a proposta também se mostra inconstitucional, em razão da inobservância das normas urbanísticas aplicáveis ao tema, as quais determinam que é de competência dos Municípios legislar acerca do planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, observando-se, contudo, as limitações urbanísticas gerais, o que não ocorreu *in casu*.

III - CONCLUSÃO

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> HARADA, Kiyoshi. Direito urbanístico: Estatuto da Cidade: Plano Diretor Estratégico. 1. ed. São Paulo: NDJ, 2004.





Diante disso, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra contrária ao interesse público, tendo em vista que o logradouro que se pretende alterar a classificação para via coletora não preenche os requisitos necessários para tal classificação, a Lei Complementar nº 2.835, de 2008.

Ademais, a proposta também se mostra inconstitucional, vez que não observou as limitações urbanísticas gerais, quando de sua elaboração, desrespeitando, por conseguinte o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, constitucionalmente assegurado.

Por fim, de acordo com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, não haveria possibilidade de inclusão de despesa no Município.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 015/2022, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO Glegado Christiano Xavier Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 23 0 3 2021
NOME: Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA: Mat. 19167
SETOR DE PROTOCOLO